



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 322 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 10 de agosto de 2017.

PODER EXECUTIVO

Prefeito Fábio Moura de Moura

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 234, de 10 de agosto de 2017.

Autoriza a abertura de Crédito especial no Orçamento do exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de RIACHÃO, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

**02.08 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL – F.M.A.S.
2087 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
Fonte 029 – Transferência de Recursos do FNAS**

319004.00 Contratações Por Tempo Determinado.....	20.000,00
319011.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00
339014.00 Diárias Civil	3.000,00
339030.00 Material de Consumo	5.000,00
339036.00 Serviços de Terceiros Pessoal Física	5.000,00
339039.00 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.000,00
Sub-Total	45.000,00

2078 – IGD SUAS – IGDBF – Bolsa Família -Índice de Gestão Descentralizada
Fonte 029 – Transferência de Recursos do FNAS

339014.00 Diárias – Civil.....	5.000,00
Sub-Total	5.000,00

TOTAL 50.000,00

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de RIACHÃO/PB, 10 de agosto de 2017.


FÁBIO MOURA DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 235, de 10 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – à assistência de situação de emergência ou calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;

III – à admissão de professor substituto;

IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;